



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAÍSA APARECIDA BORGES**

**TRÁFICO INTERNACIONAL COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A  
INFORMAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO**

**LAVRAS – MG**

**2020**

**THAÍSA APARECIDA BORGES**

**TRÁFICO INTERNACIONAL COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A  
INFORMAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Walkíria Oliveira  
Castanheira

**LAVRAS – MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M393a      Borges, Thaísa Aparecida.  
Tráfico internacional com fins de exploração sexual: a  
informação como forma de prevenção / Thaísa Aparecida  
Borges. – Lavras: Unilavras, 2020.  
46f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2020.  
Orientador: Prof. Walkíria Oliveira Castanheira.

1. Tráfico internacional. 2. Exploração sexual. 3.  
Mulheres. 4. Prevenção. I. Castanheira, Walkíria Oliveira  
(Orient.). II. Título.

**THAÍSA APARECIDA BORGES**

**TRÁFICO INTERNACIONAL COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A  
INFORMAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADA EM: 18/11/2020

**ORIENTADORA**

Prof<sup>a</sup>. Me. Walkíria Oliveira Castanheira

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira/ Centro Universitário de Lavras

**LAVRAS – MG**

**2020**

*Aos meus pais, Isabel e Jorge  
À minha filha Isabele.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, eu quero agradecer a Deus que esteve ao meu lado e me deu forças, ânimo e crença para não desistir e continuar lutando por este meu sonho e objetivo de vida, a Ele eu devo toda minha gratidão.

A esta instituição tão imponente eu agradeço pelo ambiente propício à evolução e crescimento, bem como a todas as pessoas que a tornam assim tão especial para quem a conhece.

Ao longo de todo meu percurso eu tive o privilégio de trabalhar e conhecer de perto os melhores professores, educadores e orientadores. Sem eles não seria possível estar aqui hoje de coração repleto de orgulho.

Amigos, família, a vocês eu deixo uma palavra gigante de agradecimento. Hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nesta longa caminhada. Vocês foram meu apoio.

A quem não mencionei, mas esteve junto eu prometo reconhecer essa proximidade, ajuda e incentivo todos os dias da minha vida.

*“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota”.*

*Theodore Roosevelt*

## RESUMO

**Introdução:** O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual gera sérios danos à saúde da vítima, principalmente psicológica, além de violar direitos humanos. Inúmeras legislações foram criadas visando coibir a prática desse delito, porém são as medidas preventivas as que se destacam, pois não gera a vítima nenhum abalo psicológico ou mesmo físico. **Objetivo:** O objetivo deste trabalho é apresentar as novas perspectivas do ponto de vista da prevenção como forma de paralisar o tráfico de pessoas. **Metodologia:** Realizou-se pesquisa bibliográfica, com base em materiais disponibilizados em meio físico e virtual. **Conclusão:** Diante o exposto, conclui-se que a prevenção é a melhor ferramenta na luta contra o tráfico de pessoas para exploração sexual, e é através da informação que se pode chegar a prevenção, pois já existem mecanismos jurídicos aptos a enfrentar esse delito, porém o crime já ocorreu causando inúmeros dissabores para a vítima e seus familiares, sendo assim, o trabalho conjunto do Estado com a população pode prevenir os mais vulneráveis deste crime.

**Palavras-chave:** tráfico internacional; exploração sexual; mulheres; prevenção.

## ABSTRACT

**Introduction:** Trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation generates serious to the victim's health, mainly psychological, in addition to violating human rights. Legally, laws have been transformed into curbing the practice of this crime, but preventive measures are the ones that stand out, as the victim does not generate any psychological or even physical shock. **Objective:** The objective of this work is to present new perspectives from the point of view of prevention as a way of paralyzing human trafficking. **Methodology:** Bibliographic research was carried out, based on materials made available in physical and virtual environments. **Conclusion:** Given the above, it is concluded that prevention is the best tool in the fight against trafficking in persons for sexual exploitation, and it is through information that prevention can be achieved, as there are already legal mechanisms capable of facing this crime, however, the crime has already occurred, causing countless annoyances for the victim and his family, so the State's joint work with the population can prevent the most vulnerable from this crime.

**Keywords:** international traffic; sexual exploitation; women; prevention.

## LISTA DE SIGLAS

ACAMP – Associação Comunitária de Ajuda Mútua do Pirambu

CE - Ceará

CECRIA – Centro de Referência, Estudo e Ações sobre Crianças e Adolescentes

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

GAATW – Global Alliance Against Traffic in Women

MEC – Ministério da Educação

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OIM – Organização Internacional para as Migrações

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PESTRAF – Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração sexual Comercial

SMM – Serviço de Prevenção ao Tráfico de Mulheres e Meninas

UNICRI – Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional

UNIFOR – Universidade de Fortaleza

UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2. TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	3
2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO.....	3
<b>3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	6
3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA QUANTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	8
<b>4. DOS CRIMES E SUAS FINALIDADES</b> .....	10
4.1 LENOCÍNIO.....	10
4.2 PROSTITUIÇÃO.....	11
4.3 RUFIANISMO .....	11
4.4 EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	12
4.5 EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL.....	13
4.6 REMOÇÃO DE ÓRGÃOS .....	14
4.7 TRABALHO ESCRAVO.....	16
<b>5. MEDIDAS REPRESSIVAS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	17
5.1 LEI Nº 13.344/16 COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE REPRESSÃO COM O TRÁFICO DE PESSOAS.....	21
<b>6. PREVENÇÃO E INFORMAÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	22
<b>7. CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	28
<b>8. CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas infelizmente ainda é realidade em nosso país, principalmente quando se trata da finalidade de exploração sexual, onde a pessoa é ludibriada com promessas de uma vida melhor no exterior, mas na verdade, são vendidas como objetos e usadas como tal. A grande maioria das vítimas são mulheres e crianças, sendo a preferência dos recrutadores por meninas adolescentes na faixa etária de 12 a 20 anos.

O tráfico de pessoas remonta há milênios, não sendo apenas um problema atual, no entanto, desde o início dos tempos até meados do século XIX, tristemente, essa postura da sociedade não era criticada, pelo contrário, era muito bem aceita, pois a própria pessoa as vezes se permitia ser vendida para quitar uma dívida, ou mesmo sair de uma vida de miséria.

Atualmente, essa “comercialização” é proibida e criminosa, porém ainda consta com uma alta lucratividade, e por esse motivo, é tão complexo e difícil acabar com essa atividade criminosa.

Sendo assim, é vital a necessidade de prevenção e repressão contra este crime. As legislações existentes quanto ao tema reprimem essa conduta criminosa, mas não o suficiente.

As legislações existentes, tanto nacionais quanto internacionais, abrangem muito o tema, porém não consegue dissuadir o criminoso de sua conduta, portanto é necessária uma nova abordagem do tema, ver esse crime de uma nova ótica para que possa diminuir-lo o máximo possível.

Neste sentido o objetivo deste trabalho é mostrar a prevenção como forma eficaz contra esse crime, pois grande parte das vítimas são mulheres de baixa renda em busca de uma vida melhor, portanto são facilmente ludibriadas.

O presente estudo se justifica por ser um tema atual e bastante recorrente em nossa sociedade, visto que o número de pessoas, em especial as mulheres vítimas desse crime são extremamente elevadas, haja vista sua alta lucratividade.

O presente projeto, se utilizará do material necessário para compor o trabalho do início ao fim e desenvolvimento do tema em comento, o qual incluirá o acervo disponível nas seguintes bibliotecas: Centro universitário de lavras, de outras instituições públicas, particulares e militares; e do pesquisador. Como também com coleta de dados nas bibliotecas virtuais (base de dados bibliográficos). Será analisado

revistas com maior qualificação basilar para depois ter acesso aos artigos com respaldo nacional e internacional.

Todo o trabalho foi realizado com pesquisa bibliográfica, artigos científicos, notícias jornalísticas, legislações nacionais e internacionais, e medidas preventivas contra o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Este trabalho se estrutura em capítulos, em que serão discutidos aspectos gerais sobre o tráfico internacional de pessoas em especial de mulheres, como conceito, finalidades, evolução histórica, medidas repressivas contra esse crime, e principalmente a prevenção desse crime.

## 2. TRÁFICO DE PESSOAS

### 2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO

O tráfico internacional de seres humanos representa um verdadeiro mercado que consegue fazer com que a pessoa humana seja vista como um simples objeto, algo insignificante para serviços das mais variadas finalidades, como a exploração sexual, o trabalho escravo e a extração de órgãos. Essas ações possuem ligação direta com o crime organizado e a lavagem de dinheiro, juntamente com outras atividades ilícitas como o tráfico de drogas e armas (TORRES, 2012).

A falta de meios para sobreviver empurra as vítimas para os traficantes. Discriminação de gênero. A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas. (RASSI, 2006)

E assim, o tráfico sexual é complexo, tanto pela dimensão do crime de tráfico, que presume a presença de inúmeros fundamentos participantes, como também pela vaga compreensão de exploração sexual e sua conexão com a definição de prostituição. Dentre os crimes sexuais contra mulheres que mais ocorrem no Brasil, despontam o estupro, o atentado violento ao pudor, a sedução e a mediação para lascívia. Dessa forma, pode ser enquadrado na caracterização do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual o crime de lenocínio, empregado nos casos de satisfação de lascívia alheia, assim como no tráfico perante lucros sob a exploração da mulher traficada, pressuposto no capítulo V do Código Penal Brasileiro em seus artigos 227 e 228 (XEREZ, 2010):

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Abaixo se tem mais uma definição para o crime de tráfico de pessoas com fim de exploração sexual, e ela está inserida no Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, o qual promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

### Artigo 3

#### Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004)

De acordo com a ONU – Organização das Nações Unidas, o tráfico de pessoas é uma modalidade de crime transnacional com vários seguimentos e objetivos, e, assim como as multinacionais se instalam em vários países em busca de novas formas de empregos e melhores lucros, isso também acontece no mundo do crime.

Assim como as multinacionais abrem sucursais no mundo inteiro para tirar proveito da mão de obra atrativa ou dos mercados de matérias-primas, o mesmo ocorre com os negócios ilegais. Além disso, os negócios internacionais, tanto os legítimos quanto os ilícitos, também criam no mundo inteiro toda a infraestrutura necessária para a produção, o marketing e as necessidades de distribuição. Empresas ilegais podem se expandir geograficamente para aproveitar essas novas condições econômicas, graças à revolução nas comunicações e no transporte internacional (SHELLY, 2006).

Nos casos de exploração sexual, o crime acontece em três fases, onde a primeira se dá pela conquista das vítimas através de diversas ofertas e recursos. A segunda se comporta com a logística do transporte e da admissão dessas vítimas nos países destino, bem como o estágio da falsificação de documentos e, muitas vezes, o aliciamento dos agentes responsáveis pelo controle migratório. A terceira fase representa a chegada da pessoa traficada no ambiente da exploração, geralmente permanecendo em cárcere privado e em más condições de higiene e alimentação, incluindo o consumo de drogas, as chantagens frequentes, intensas repetidas agressões físicas podendo levar até a óbito (BARRETO, 2018).

Freitas e Verde (2014), explanam quais os fatores que favorecem as causas do tráfico de pessoas:

- ❖ Econômicos – pobreza, desemprego e/ou endividamento;
- ❖ Sociais e Culturais – Violência contra as mulheres e crianças, discriminação (por motivos de gênero, que muitas vezes ocorre no âmbito familiar ou na comunidade);
- ❖ Políticas e Legais – Carência de legislação sobre esse assunto, corrupção no setor público;
- ❖ Âmbito Internacional – Crescente feminização da migração laboral e, por outro lado, políticas migratórias mais duras que praticamente não dão lugar para a migração regular.

Esse crime ocorre através de determinados mecanismos como o recrutamento, seja por meio do engano, sedução ou coação. Com isso, a vítima é capturada por meio de diversos métodos como o sequestro, proposta de ofertas de trabalho enganosas ou compra e venda de pessoas. Quem se encarrega de recrutar pode ser uma pessoa conhecida ou que tenha seguido a vítima por um tempo até conhecer seus hábitos e poder convencê-lo, conhecendo o lado mais vulnerável (FREITAS; VERDE, 2014).

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas iniciou-se já na Antiguidade, tendo seus primeiros registros primordialmente na Grécia e Roma antiga, com prisioneiros de guerra que eram escravizados e tirados a força de seus locais de origem com o objetivo de terem o seu trabalho explorado pelos povos vencedores, que muitas vezes comercializavam a mão de obra excedente. Tal prática era positivada pelos pensadores da época, como Aristóteles, que acreditavam existir diferentes tipos de seres humanos, alguns para o trabalho intelectual, outros para o trabalho corporal, e os últimos deveriam ser escravizados pelos primeiros (ARY, 2009).

Já na era medieval, a presença da escravidão no período medieval era caracterizada pelo elevado número de prisioneiros feitos, especialmente pelos bárbaros e senhores feudais, que os vendiam como escravos nos mercados, de onde seguiam para o Oriente Próximo. Com base em diversas justificativas e denominações, a escravidão dos povos menos favorecidos perdurou por vários séculos; em 1452 o Papa Nicolau permitia ao rei de Portugal a escravização de povos muçulmanos, e em 1488 o rei Fernando, o Católico, ofertava dez escravos ao Papa Inocêncio VIII, que os repartia entre cardeais. Mesmo com a queda de Constantinopla em 1453, a escravidão seguiu e tomou grandes proporções com o descobrimento da América (OLIVEIRA et al., 2015).

Mas foi no decorrer do período renascentista, entre os séculos XIV ao XVII, que o tráfico se tornou uma prática comercial. Com a iminência da colonização europeia nas Américas, emerge um novo tipo de tráfico de seres humanos: o tráfico negreiro, que era caracterizado como um sistema comercial que angariava, por meio de força e contra seu desejo, mão de obra, transportando-a a outra cultura totalmente distinta. Africanos passaram a ser empregados para provisionar a falta de mão de obra nas colônias de exploração europeia, com tal exploração seguindo por séculos (ARY, 2009)

Em meados de 1700 a mulher teve destaque na posição de escrava, da serva, da criada e até da operária que deveriam estar a serviço do seu senhor. Efetivamente, muitas operárias, tanto agrícolas quanto de fábricas do século XIX, foram submetidas à prostituição, pela insuficiência de seus salários, tendo seu trabalho menos valorizado (TORRES, 2012).

No século XIX, emergiram iniciativas no sentido da extinção deste tipo de tráfico que tinha por objetivo específico a escravidão, tomando, posteriormente, um novo direcionamento. Deste modo, dentro do propósito da internacionalização da mão de obra, na fase de globalização do capitalismo, ao final do século XIX e início do século XX, emerge uma nova preocupação concernente às pessoas traficadas: o problema do tráfico de escravas brancas, visando a prostituição (ARY, 2009).

Com uma nova configuração, o crime teve crescimento exponencial, o que foi intensificado pelas correntes migratórias ocorridas ao fim do século XIX. Frente esta circunstância, os Estados sentiram a necessidade de adotar medidas contra o tráfico de escravas brancas (BALBINO, 2017).

No dia 26 de agosto de 1789 foi divulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como manifesto revolucionário da nova França, com seu artigo 1º destacando a liberdade e a igualdade, e reforçando o princípio da liberdade; e em seu artigo 4º tratando da liberdade da pessoa, individual, como o direito de “fazer tudo que não prejudique os outros”. Em 1791, foi lavrada a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em decorrência da busca pela cidadania da mulher, sendo destacadas a liberdade, a igualdade e dignidade da mulher, sob a ótica feminina (TORRES, 2012).

Outros instrumentos internacionais foram lançados pensando na proteção ao tráfico de mulheres, dentre eles o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Branca, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Branca (1910), Tratado de Paz de Versalhes (1919), a Liga das Nações, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1933), o Protocolo de Emenda da Convenção Internacional de Mulheres e Crianças (1947), Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1947) e Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e o Lenocínio, em 1949 (TORRES, 2012).

Mesmo diante de tantos instrumentos visando coibir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, infelizmente, este não diminuiu, pois atualmente com a globalização, existem ferramentas lícitas como os meios de comunicação que são deturpados com a finalidade de se prosperar essa conduta criminosa.

Em sua maioria mulheres, essas escravas sexuais são forçadas a servir centenas ou até milhares de “clientes” antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir. Trata-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas por exemplo. Ao

contrário da droga, que precisa ser plantada, cultivada, industrializada e embalada, a mulher em si não é uma mercadoria ilícita, além de poder ser “utilizada” inúmeras vezes. (TORRES, 2012, p. 52)

A título exemplificativo, de acordo com dados que estão disponíveis no OIM – Organização Internacional para a Migrações, o tráfico internacional de pessoas é a terceira atividade mais lucrativa das organizações criminosas internacional, e somente no ano de 2005 se calculava que aproximadamente 2,4 milhões de pessoas eram vítimas deste crime.

Segundo dados fornecidos em 2010 pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNODC, a movimentação financeira envolvida no delito de tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual para a Europa alcança 3 bilhões de dólares anuais, e o número de novas vítimas é de 70 mil por ano. Ainda segundo esses mesmos dados da UNODC, 84% das vítimas traficadas para a Europa ocidental e central são destinadas à exploração sexual. (UNODC, 2014).

Mesmo que as principais vítimas sejam indivíduos vulneráveis, atualmente não mais existe discriminação de raça, gênero ou idade, assim, os heterossexuais, homossexuais e transgêneros também se tornaram vítimas deste crime (RIBEIRO, 2018).

### 3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA QUANTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O Código Penal de 1890 foi o primeiro diploma legal a considerar esse delito e o tipificar como crime. O artigo que tratava dessa matéria é o 278, disposto no Capítulo III – Do lenocínio do Título VIII – Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação:  
Penas – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1:000\$000.  
(BRASIL, 1890)

No ano de 1915 houve uma alteração no artigo 278, o qual acrescentou a este artigo os parágrafos primeiro e segundo, afirmando que:

§ 1.º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer às paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição:  
Pena – as do dispositivo anterior.

§ 2.º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro. (BRASIL, 1915)

Em 1940 o Código Penal foi elaborado novamente e seu artigo 231 ficou a cargo de tipificar o crime de tráfico de pessoas, e, posteriormente, em 2005, houve uma pequena alteração em seu texto. Vejamos:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão de 3 a 8 anos.

§1º Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do art. 227:

Pena – reclusão de 4 a 10 anos e multa. (BRASIL, 1940)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão de 3 a 8 anos.

§1º Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do art. 227:

Pena – reclusão de 4 a 10 anos e multa. (BRASIL, 2005)

Em 2009 houve uma nova alteração nesse dispositivo, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, e, posteriormente, esse dispositivo foi revogado no ano de 2016 pela Lei 13.344.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão de 3 a 8 anos.

§1º - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º - A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (revogado pela lei 13.344/16)

Avaliando a evolução legislativa acima, verificam-se alterações relevantes ao longo das modificações ocorridas no art. 231 do Código Penal. A primeira é a modificação do sujeito passivo com o advento da Lei nº 11.106, de 2005 – de “mulher” passou a “pessoa”. As outras são decorrentes da alteração de 2009, pela Lei nº 12.015. Foi acrescida a exploração sexual, além da prostituição, como finalidade do tráfico. A anterior qualificadora referente à vítima de 14 a 18 anos passou a ser uma causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, sem um limite mínimo de idade. Além disso, em 2009 o bem jurídico deixou de ser os costumes para ser a dignidade sexual. (TORRES, 2012)

E como fora dito acima, esse dispositivo do Código Penal foi revogado, o qual dispunha sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## **4 DOS CRIMES E SUAS FINALIDADES**

### **4.1 LENOCÍNIO**

A palavra lenocínio deriva do latim “*lenocinium*”, e representa o ato de favorecer, estimular ou facilitar a devassidão ou a corrupção de alguém. Portanto, o lenocínio é toda a prática comportamental que tenha o intuito de satisfazer a lascívia de outrem. A previsão legal se encontra no artigo 227 do Código Penal. Diante do tema Bitencourt (2014) caracteriza o lenocínio com “mediação para satisfazer a lascívia de outrem”. Desta forma, o lenocínio é uma forma de ganhar vantagem econômica pelo serviço sexual de outra pessoa (SOARES, 2016).

Quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, o lenocínio era penalizado com açoite e perda de bens, já o Código Criminal de 1830, no Brasil Império, não tipificou o lenocínio como crime, mas ele voltou a ser incluído em 1890 em razão da alteração introduzida pela Lei Melo Franco.

O Código Penal de 1940, em seu capítulo V do Título VI – Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual -

estabelece quatro figuras que fazem parte do crime: Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem (art. 227), induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228), manter estabelecimentos onde seja praticada a exploração sexual (art. 228) e tirar proveito de prostituição alheia, ou seja, rufianismo (art. 230) (BALBINO, 2017).

## 4.2 PROSTITUIÇÃO

A palavra prostituição deriva do latim “*prosto*”, que significa “estar às vistas, à espera de quem quer chegar ou estar exposto ao olhar público [...] é a prática sexual remunerada habitual e promíscua”. Apesar de tal definição, o termo mais empregado em relação ao trabalho do profissional do sexo é “fazer programa”. O programa é o componente da atividade da prostituição, onde são negociados comportamentos, rotinas e trato com o cliente, ou seja, tempo, preço e práticas sexuais a serem realizadas (SILVA et e al., 2018).

A prostituição é exercida por vontade própria da pessoa com o objetivo sempre de obter vantagens em troca de favores sexuais.

A prostituição é considerada uma das mais antigas profissões do mundo, com exposição de sua existência desde a antiguidade, quando mulheres eram oferecidas como boas-vindas aos visitantes. Conforme o Código Civil, a prostituição retrata um “negócio jurídico ou contrato”, no entanto, advém de nulidade por ter objeto ilícito na prestação de serviço (SILVA et e al., 2018).

A prostituição é elemento normativo do tipo, significando o comércio habitual da atividade sexual. Demanda tempo e frequência, razão pela qual não se pode considerar uma pessoa prostituída porque uma vez teve relação sexual com alguém mediante contraprestação em dinheiro ou outro valor (NUCCI, 2009).

## 4.3 RUFIANISMO

Bitencourt (2004) caracteriza o rufianismo como fazer-se alguém sustentar, no todo ou em parte, por prostituta, participando, habitualmente, do lucro auferido da prostituição, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça. A ação

tipificada é tirar proveito da prostituição alheia, isto é, auferir vantagem, aproveitar-se economicamente de pessoa que o exerça. Há duas modalidades de aproveitar-se: a) participação diretamente nos lucros; b) fazendo-se sustentar por quem exerça a prostituição. Na primeira hipótese, o agente participa dos lucros como verdadeiro sócio da prostituta. A participação nos lucros deve ser direta, não configurando a venda de bebidas ou o recebimento de aluguéis, por exemplo; na segunda hipótese – fazer-se sustentar -, o rufião é mantido por ela, completa ou parcialmente, sem uma participação mais efetiva e maior nos lucros auferidos.

Nos casos em que o rufião empregue violência, grave ameaça ou outro meio que obrigue a vítima a se prostituir, o mesmo responderá por esse crime, porém, com um elemento balizador da pena, gerando uma pena de reclusão de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (JENNIFER, 2019)

#### 4.4 EXPLORAÇÃO SEXUAL

Em relação ao tráfico para exploração sexual, é possível dizer que a “prostituição pode ser uma das atividades nas quais ocorre a exploração de pessoas traficadas, especialmente mulheres, mas não é a única e não deve se confundir com o tráfico de pessoas, [...]” (SALES; ALENCAR, p. 37, 2009).

Para Carvalho e Borges (2016), o termo “exploração sexual” surge em paralelo a outros termos como a prostituição, e tais termos referem-se a condutas diferentes. Deste modo, os autores avaliam, comparam e distinguem ambas segundo a legalidade e autonomia dos que as executam. Desta forma, a primeira é ilícita, viola a autonomia do indivíduo e os direitos humanos; ao passo que a segunda é executada de forma legal e por indivíduos que possuem ciência do que é a atividade e escolhem realizá-la.

O tráfico para exploração sexual atinge de modo direto as mulheres e meninas, grande proporção das traficadas são direcionadas ao trabalho em bordéis (mulheres e meninas), em razão de sua maior vulnerabilidade social. Isso se dá em razão da cultura e hábitos que justificam e promovem a abordagem discriminatória de mulheres e meninas e impossibilitam o emprego das leis e dos direitos humanos (SPONTON, 2018).

As vítimas do tráfico contam que são abordadas com promessas falsas. Pesquisadores enfatizam dois tipos de aliciamento: o que iludem as mulheres com propostas tentadoras de trabalho no exterior e aquele que recruta mulheres que já atuam como profissionais do sexo. No primeiro caso, as vítimas do tráfico não são prostitutas. São mulheres humildes, frequentemente com baixa escolaridade, moradoras de periferia, em muitos casos divorciadas ou mães solo, desempregadas ou mal remuneradas. Os aliciadores iniciam contato com mulheres nessa situação lhes fazendo propostas tentadoras de bons trabalhos e elevados salários no exterior, por meio dos quais elas poderão melhorar suas vidas e a de sua família. Nesta situação, as mulheres não estão cientes de que vão atuar como profissionais do sexo (BOTH, 2014).

O delito de tráfico para fins de exploração é o mais difícil de se combater, pois a situação relaciona-se aos problemas sociais e, além disso, tanto no Brasil quanto no exterior, a prostituição sexual não é crime. Deste modo, a identificação das vítimas é complexa, visto que são ameaçadas para não relatarem a situação e, nessa conjuntura, terminam por negar que por trás delas existe uma organização criminosa (BARROS, 2014).

#### 4.5 EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

Por muito tempo, a exploração sexual de crianças e adolescentes era identificada como prostituição. No entanto, usar o termo prostituição quando se refere a crianças e adolescentes pressupõe a corresponsabilidade de quem está nessa situação, e não leva em conta a real situação de pessoa como o direito violado e o estado de vitimização vivenciada pelo sujeito (MELLO; FRANCISCHINI, 2010).

No Brasil, a mudança de concepção (de prostituição para exploração sexual) ocorre a partir dos anos de 1990, passando a ser tratado, “como uma questão de cidadania e de Direitos Humanos e sua violação passa a ser considerada um crime contra a humanidade e a história das conquistas universais asseguradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (FALEIROS apud MELLO; FRANCISCHINI, 2010, p. 156).

Em 1996, no primeiro congresso mundial contra a exploração comercial, que aconteceu em Estocolmo na Suécia, o termo prostituição relacionado a crianças e

adolescentes foi abolido e adotado o termo “exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes”, determinado pelo entendimento da relação e estado de quem é vitimizado por esse processo (MELLO; FRANCISCHINI, 2010).

O tráfico de crianças se dá com o objetivo de adoção ilegal, exploração sexual, dentre outras formas. Frequentemente essas crianças são sequestradas de suas famílias e levadas para locais distantes, sendo subjugadas aos maus tratos dos traficantes, com falta de alimentação e estudos adequados e vivendo em condições degradantes. Existe situações também em que as crianças são levadas assim que nascem sem nenhum consentimento de sua genitora e seus familiares, e são vendidas para casais que desejam adotar crianças sem passar pelo processo padrão de adoção. As meninas são vitimadas pelo tráfico com o objetivo de exploração sexual comercial (prostituição ou pornografia), para casamentos arranjados ou para trabalhos domésticos. Os meninos, mesmo que em menor proporção, também são vitimados pelo tráfico, tanto para fins sexuais ou para atividades como mendicância ou qualquer outra atividade ilícita, como roubo, por exemplo (BREDA et al., 2015).

Dados do Relatório Global de Tráfico de Pessoas de 2014 demonstram que as crianças representam pouco mais de 30% do tráfico de seres humanos no mundo, levando à estimativa de que 1,2 milhão de crianças são comercializadas anualmente para a mão de obra na agricultura, em minas ou para exploração sexual (UNODC, 2014).

#### 4.6 REMOÇÃO DE ÓRGÃOS

Quando se fala em tráfico de pessoas para remoção de órgãos, o Código Penal Brasileiro não possui nenhum diploma legal nesse sentido. A única legislação que menciona o referido crime, é a Lei dos Transplantes de Órgãos (Lei nº 9.434), a qual em seus artigos 14,15 e 16 falam sobre o tema:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. § 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (...).

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo

único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação”.

Art. 16. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa. (BRASIL, 1997)

A remoção de órgãos para finalidade comercial, tipo de tráfico de pessoas ainda denominado tráfico de órgãos, é um delito transnacional que lesa os direitos fundamentais humanos, tais como o direito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. O comércio de órgãos é um delito complexo, que relaciona questões culturais de várias populações, trata da desigualdade social, explora a miséria e gera a ilusão de uma vida melhor. Tal venda seria a alienação, a transformação do corpo em partes comercializadas (RODRIGUES, 2018).

A comercialização de órgãos humanos utiliza dos progressos tecnológicos e científicos da medicina moderna acerca dos transplantes, tal como das técnicas propagadas pela globalização. A evolução da técnica cirúrgica não é mais exclusividade de países desenvolvidos, e tal fato simplifica com que profissionais que atuam no tráfico executem transplante de órgãos entre indivíduos vivos (RODRIGUES, 2018).

Os indivíduos de classes sociais marginalizadas são convencidos a venderem seus órgãos a baixos valores e em situação de risco, na qual, estes ignoram. Em razão de sua baixa escolaridade, não são conscientizados acerca dos efeitos da comercialização de partes de seus corpos, o que gera danos à saúde e bem-estar. A contrapartida pecuniária conta com utilidade provisória, mesmo que possibilite lucro representativo e duradouro para os criminosos intermediários de seus órgãos no mercado internacional (RODRIGUES, 2018).

Estima-se que o tráfico de pessoas movimenta por volta 31 bilhões de dólares por ano, sendo superado somente pelo tráfico de armas e drogas, ao passo que o tráfico de órgãos, um dos tipos do tráfico de pessoas, alcança a movimentação de 7 a 13 bilhões de dólares (ÁVILA et al., 2008).

Em razão da invisibilidade dos doadores frente a sociedade, eles tornam-se presas fáceis aos intermediários que os aliciam, evidenciando, deste modo, a falha estatal na salvaguarda do cidadão menos favorecido (RODRIGUES, 2018).

#### 4.7 TRABALHO ESCRAVO

No que diz respeito ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, destacam-se as convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Fundada em 1919, com o objetivo de promover a justiça social, a OIT é a única das agências do Sistema das Nações Unidas que possui uma estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo (DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 61).

No Brasil, a OIT desenvolve atividades desde 1950, e sua presença tem sido fundamental no enfrentamento de problemas sociais relacionados ao trabalho (ROCHA, 2013).

Atualmente, promove ações em todo o país na defesa do trabalho decente, antítese do trabalho escravo, no financiamento de pesquisas, na avaliação de políticas públicas e no apoio ao desenvolvimento da responsabilidade social das empresas, entre outros (ROCHA, 2013).

A definição de tráfico de pessoas com o objetivo de exploração e trabalho escravo é de alta complexidade, visto que essa questão se manifesta de diversos modos. De acordo com o Ministério da Justiça, a conduta é caracterizada pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas para fins de exploração (BORGES, 2013, p.18).

O processo de tráfico é realizado de diversos modos e em grande parte das vezes os traficantes utilizam de violência e grave ameaça para coação da vítima, ademais, são frequentes também os casos de fraude, conhecidas como falsas promessas (CARVALHO; BORGES, 2016)

O trabalho escravo interno – ou seja, aquele em que brasileiras e brasileiros são aliciados, deslocados e explorados dentro do próprio país – é o que tem o maior número de casos identificados, muito em decorrência da organização da política de seu enfrentamento e das ações repressivas do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) (ROCHA, 2013).

A motivação para o grande número de casos de vítimas traficadas para fins de trabalho é a mais conhecida de todas as mazelas, a pobreza. Tudo tem início com pessoas pobres, de pouca escolaridade, recebendo propostas falsas de emprego, sendo ludibriadas e levadas para verdadeiros covis onde são maltratadas, exploradas

e usadas. Não importa se o tráfico objetiva suprir a mão de obra nacional ou de outros países. O sentimento que torna um indivíduo em potencial vítima é a esperança de melhores condições de vida, ou até mesmo a própria sobrevivência (RODRIGUES, 2018).

## **5 MEDIDAS REPRESSIVAS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS**

Assim, como no Brasil e no restante do mundo, o combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual conseguiu uma série de avanços notáveis, porém ainda há casos para que as necessidades deste crime sejam atendidas. Por se tratar de atividade extremamente lucrativa, muitas organizações criminosas investem nesta prática criminosa formando complexas redes de tráfico. Nesse contexto, para que haja o desmantelamento dessas organizações, se faz necessária uma preparação dos agentes responsáveis pela investigação deste crime, a fim de que estes estejam preparados para lidar com a complexidade do tráfico internacional de pessoas. (DIAS, 2005).

Tendo em vista a compreensão dos direitos humanos, algumas organizações vêm definindo os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH), a partir de instrumentos internacionais de direitos humanos, sempre com o objetivo de garantir os direitos das pessoas traficadas e juntamente proporcionam assistência e proteção legais, tratamento não-discriminatório e restituição, compensação e recuperação. (DIAS, 2005)

Estas são as principais recomendações: 1º – Princípio da não-discriminação: os países não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas. 2º - Segurança e tratamento justo: em vez de considerá-las como migrantes indocumentados, os países devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, assim como tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigos. (DIAS, 2005)

O Código Penal brasileiro fornece algumas diretrizes na determinação do conceito da elementar do tipo, os conceitos de violência sexual e de satisfação sexual representam os limites interpretativos da exploração sexual. Estes então definem exploração sexual como a conduta daquele que tira proveito de outrem,

transformando-o em objeto ou mercadoria e promovendo sua degradação sob o aspecto da sexualidade. (DIAS, 2005)

Vale lembrar que os direitos fundamentais criados para o ser humano são clássicos, e foram iniciados com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, porém ainda é bastante discutido na atualidade, e surgiu após as perversas violações nos direitos humanos pelos Nazistas. (THEODORO JUNIOR, 2008)

O Projeto Trama, consórcio de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Rio de Janeiro, iniciativa de referência na temática, bem como a *Global Alliance Against Traffic in Women- GAATW* (Aliança Global contra Tráfico de Mulheres, tradução nossa) e seus oito membros brasileiros, entendem que o tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos e um fenômeno ligado à globalização e a desigualdade social. O tráfico de pessoas, enquanto problemática que inclusive atravessa as fronteiras de países, precisa de um enfrentamento compartilhado e internacionalizado, pois os países e locais de destino, de trânsito e de origem estão interligados. O enfrentamento, composto de repressão, prevenção e atenção às vítimas, somente será efetivo através de redes articuladas, dizem os especialistas no assunto (NEDERSTIGT, 2008).

Em que pese a normativa, há vários tipos de abordagens, tais como abordagens trabalhistas, abordagens penais, abordagens cíveis e crimes correlativos. Porém o foco será a abordagem em matéria penal (NEDERSTIGT, 2008).

No que tange a abordagem penal, a Lei Nº 13.344 criada recentemente em 2016, dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Criando assim uma nova lei que dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. (BRASIL, 2016).

O Artigo 13º da nova lei retoma que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar o que é disposto no art. 149-A o Tráfico de Pessoas. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com uma

diversificação de finalidades como: remover órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Caberá Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2016).

Ainda consta nesse artigo os casos de aumento de pena no qual são agravantes, o §1º Parágrafo resume que a pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Sendo este último abordando o tema desta monografia. O seu segundo parágrafo consta a causa de redução de pena ou atenuante o caso, se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016).

Como comentado no capítulo anterior, o tráfico é uma atividade que envolve uma série de outros crimes graves. É inevitavelmente impossível traficar pessoas sem incorrer em outras formas de atividades criminosas. A investigação do tráfico de seres humanos deve sempre estar atenta para os outros crimes cometidos durante o processo. Isso é particularmente importante porque podem surgir casos em que não será possível obter a condenação do criminoso por tráfico de pessoas. Como alternativa, os operadores do direito podem obter seu indiciamento e condenação por outros crimes - sem deixar de alcançar o objetivo principal, que é impedir que o traficante continue livre, explorando novas vítimas. (DIAS, 2005)

O tráfico internacional de pessoas é considerado uma organização criminosa, visto que os autores não atuam sozinhos. Há um esquema por trás de todas as condutas. São pessoas que se relacionam a vários meios, visando simplificar a captação das vítimas. Esses criminosos possuem contatos em diversas nações do mundo e, dessa forma, enviam as vítimas, no formato de compra e venda (MARUCHO; AMARAL, 2018).

A Lei 12.850/13 supre a falha deixada pelos legisladores acerca do conceito de organização criminosa, definindo-a como supracitado. Ressalta-se que os crimes internacionais são regulamentados, haja vista que, além de elencar em seu art. 1º, §1º a ação das organizações frente a delitos que transpõem fronteiras, menciona-os

novamente em seu art. §2º, I, que determina que ainda há o emprego da legislação mencionada nos casos de “infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, destacando, deste modo, seu emprego em circunstâncias de tráfico internacional de pessoas, como supracitado. Ademais, a legislação mencionada elencou inúmeras inovações acerca das investigações das organizações criminosas. Destaca-se os institutos da colaboração premiada e da ação controlada, além da possível infiltração de agentes policiais dentro das organizações (BORGES, 2018).

O artigo 4º da referida lei define o que vem a ser a colaboração premiada:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II- for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. (BRASIL, 2013)

Trata-se de um benefício disponibilizado pelo juiz para que ocorra avanços satisfatórios nas investigações das organizações, com o objetivo de elucidá-las, levando em consideração características subjetivas e objetivas do delator, tal como seus aspectos psicológicos, sua atuação na organização, as condições que a investigação se encontra, a verdadeira necessidade da delação, entre outras características (BORGES, 2018).

Já o conceito de ação controlada está disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que

a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á autocircunstanciado acerca da ação controlada. (BRASIL, 2013)

A ação controlada trata-se de um atraso na ação policial aguardando o instante ideal para obtenção de prova do delito, desde que haja observação e acompanhamento, além de ser previamente comunicada ao juiz. Deste modo, não há discussão acerca da autorização judicial para deflagração da ação controlada, sendo necessário apenas que o oficial encarregado comunique o início da ação (COSTA, 2017).

## 5.1 LEI Nº 13.344/16 COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE REPRESSÃO COM O TRÁFICO DE PESSOAS

Em outubro de 2016 foi sancionada a Lei nº 13.344/16 que foi consagrada como marco regulatório do delito de tráfico de pessoas no Brasil, incrementando as modalidades de tráfico pressupostas previamente no Código Penal, ao elencar o art. 149-A, incluindo punições para o tráfico além da exploração sexual, relacionando o trabalho escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal, segundo a conceituação trazida pela Convenção de Palermo (VIEIRA; OBREGON, 2019).

A Lei 13.344/16, para além de incluir o art. 149-A no CP, ainda trouxe outras inovações na prevenção e repressão do tráfico internacional de pessoas, com o fito de atender o disposto na Convenção de Palermo, assinada pelo Brasil (VIEIRA; OBREGON, 2019).

Visando contribuir com as condutas preventivas ao tráfico mencionado no art. 4º, o artigo subsequente do dispositivo determina como será conduzida a repressão ao crime, mediante a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, da integração de políticas e ações repressivas aos delitos

relacionados e da responsabilização de seus autores e da constituição de equipes conjuntas de investigação (VIEIRA; OBREGON, 2019).

Entre as alterações consagradas pela Lei nº 13.344/2016, a com maior efeito na investigação policial, tanto por ser inédita quanto pelas discussões acerca de sua constitucionalidade ou eficiência, é a prevista no novo art. 13-B do CPP (SANTOS; VALE, 2017).

Segundo tal legislação, o inquérito policial será instaurado no período máximo de 72 horas calculadas posteriormente ao registro da respectiva ocorrência policial, tal como a manifestação judicial deverá ocorrer no período de 12 horas. Caso tal prazo não seja considerado, na ausência de manifestação judicial, o Ministério Público ou a autoridade policial poderá requisitar diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, amparado por autorização judicial, que forneçam rapidamente os meios técnicos pertinentes – como sinais, informações e outros – que possibilitem a localização da vítima ou dos suspeitos do crime investigado (ALMEIDA; TERESI, 2018).

## **6 PREVENÇÃO E INFORMAÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS**

O Ministério da Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC), tendo em vista o cenário de preocupação global com o tráfico humano, resolveu, em agosto de 2003, empreender um programa de enfrentamento à referida modalidade criminosa, que ficou conhecido por Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos. O projeto contou com a cooperação técnica de diversos países, dentre os quais o Brasil, e teve como fundamentação teórica três documentos essenciais: a PESTRAF (Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração sexual Comercial, realizada em 2002, pelo Centro de Referência, Estudo e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA), a pesquisa realizada pelo Consultor Marcos Colares, intitulada por I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos – São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará, e o relatório final da CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (COSTA, 2008)

Vale acrescentar que o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC, desenvolvido em

colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional – UNICRI, tem como linhas gerais a coleta de dados, a avaliação e a cooperação técnica e objetiva auxiliar os Estados-Membros em seus esforços no combate ao tráfico de pessoas, destacando o envolvimento do crime organizado nesta atividade e promovendo medidas eficazes para punir os criminosos (COSTA, 2008).

Em nível nacional, os objetivos do Programa são a promoção da conscientização pública sobre o tráfico de seres humanos e o fortalecimento da capacidade institucional de enfrentar o problema; o treinamento de agentes públicos envolvidos com a aplicação da lei; a colaboração com o planejamento e a revisão da legislação sobre o tema; a promoção de aconselhamento e assistência para o estabelecimento e fortalecimento de elementos antitráfico; e o apoio às vítimas e às testemunhas. No plano internacional, o Programa visa colaborar com agências, instituições e governos para ampliar o esforço interdisciplinar e o planejamento de medidas efetivas contra o tráfico de pessoas (UNODC, 2014)

A parceria entre o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – Governo Federal voltada ao desenvolvimento do Programa Global estipulo que este deveria apresentar quatro ações básicas: a elaboração de um diagnóstico, a capacitação de agentes que trabalham com o tema, a criação de um banco de dados e a elaboração de uma campanha publicitária responsável por levar as informações e os necessários esclarecimentos sobre o crime de tráfico de pessoas, conscientizando, assim, a sociedade brasileira (COSTA, 2008).

O Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC iniciaram seus levantamentos através dos quais restou apurado que os Estados brasileiros de maior incidência de tráfico de pessoas eram, à época, Ceará, Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro. Desse modo, após o diagnóstico inicial realizado, foi implantado em cada um desses Estados um escritório encarregado de cuidar da prevenção e do combate de referido crime, dando prosseguimento ao projeto federal (COSTA, 2008).

O Escritório tem como principais objetivos disseminar informações que auxiliem a prevenção do tráfico e permitam que as pessoas denunciem sua prática; elaborar ações, como a ação conhecida por “Mulheres Contra o Tráfico”; realizar blitz preventivas, palestras, seminários, capacitações, caminhadas e panfletagens; elaborar material didático com informações sobre o crime de tráfico de seres humanos;

elaborar palestras e vídeos informativos para esclarecer e orientar profissionais que lidam direta ou indiretamente com a rota do tráfico; oferecer serviço de informação “balcão de informações”; firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas; elaborar pesquisas sobre a situação do tráfico de seres humanos; receber denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes; elaborar planos de ação e convênios com instituições públicas e privadas destinados a ampliar o acesso ao mercado de trabalho da mulher; realizar, por meio de convênios, o constante treinamento das pessoas encarregadas do trabalho e ações junto ao Escritório; prestar o acolhimento da vítima de tráfico e protegê-la; promover o tratamento psicológico, bem como a reinserção social e familiar da vítima e, quando necessário, de seus familiares (COSTA, 2008).

Ao longo de sua pequena trajetória, o Escritório, fundado no dia 14 de janeiro de 2005, já agregou inúmeros e importantes parceiros, contando, atualmente, com o apoio de diversos organismos públicos e privados, com os quais realizam trabalhos de sucesso no enfrentamento ao tráfico de pessoas. São parceiros do Escritório o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Ceará); o Governo do Estado do Ceará, através de suas Secretarias de Governos (especialmente a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará) e do Núcleo de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente; o Ministério Público Estadual; o Poder Judiciário Estadual e Federal; as polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar; a Defensoria Pública do Estado do Ceará; a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/CE; as universidades e faculdades públicas e privadas locais (UFC, UECE e UNIFOR); as organizações não-governamentais do estado (ONGs), como a ACAMP (Associação Comunitária de Ajuda Mútua do Pirambu), parceira do Escritório na assistência às vítimas de tráfico humano, abrigando-as (COSTA, 2008).

A campanha nacional continua em andamento e atualmente está sendo desenvolvido, através da cooperação de todos os estados da Federação brasileira, o banco de dados nacional e, concomitantemente, a problemática do tráfico humano começa a ser trabalhada pelos meios de comunicação de massa, por organizações não governamentais e governamentais. Um número de telefone foi disponibilizado à população para a realização de denúncias anônimas, bem como das próprias vítimas ou de seus familiares (COSTA, 2008).

Como já fora dito acima, existe a Lei nº 13.344 de 2016 a qual regulamenta o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Na Câmara dos Deputados se existe o Projeto de Lei nº 521/20 de autoria do deputado Expedito Netto, o qual visa o aumento da pena desse crime de um terço até a metade quando o tráfico de pessoas for cometido por estrangeiro que tenha ingressado no País com a finalidade de praticar o crime.

O deputado Expedito Netto (PSD-RO) autor deste projeto, afirma que de acordo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) o tráfico de pessoas possui um lucro anual de 31,6 bilhões de dólares, e que 79% dos crimes conectados ao crime de sequestro são para exploração sexual, sendo que a maioria das vítimas são mulheres, conforme dados do Escritório sobre Drogas e Crimes da ONU (UNODC).

Abaixo temos o projeto 521/20, o qual ainda está em processo de tramitação no congresso nacional, vejamos:

PROJETO DE LEI Nº 521, DE 2020 (Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Estabelece uma qualificadora para o crime de tráfico de pessoas cometido por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer uma qualificadora para o crime de tráfico de pessoas cometido por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime. Art. 2º O § 1º do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: “Art. 149-A.

.....  
 .....  
 § 1º .....

V – o crime for cometido por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime descrito neste artigo.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICAÇÃO O presente projeto de lei foi inspirado no Projeto de Lei nº 6.580/2009, apresentado pelo então Deputado Moreira Mendes. Apresentação: 04/03/2020 18:00 PL n.521/2020.

Em sua justificativa, assentou o saudoso parlamentar que: “Segundo o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um crime complexo e multidimensional. Isso porque é uma prática delituosa que não se encerra em si mas, serve à violação de outros direitos humanos, como as explorações sexual e de mão de obra escrava e o tráfico de órgãos. A explicação para o crescimento deste tipo de atividade reside no retorno financeiro promovido por este tipo de crime. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano. De outro lado, o Escritório sobre Drogas e Crimes da ONU (UNODC, na sigla em inglês) publicou relatório em fevereiro deste ano, baseado em informações fornecidas por 155 países, segundo o qual 79% dos crimes ligados a sequestro são de exploração sexual e a maior parte deles é cometida contra mulheres. Em países do leste europeu, a porcentagem de

mulheres capturadas é de até 60% do total e, em alguns países africanos, o sequestro de mulheres é norma, conforme dados do UNODC. No Brasil, não há muitos estudos voltados para o dimensionamento do problema, mas, em 2002, foi realizada a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (Pestraf), que mapeou 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras. Os dados desta pesquisa subsidiaram os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída em 2003, para investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes. Ainda que a CPMI tenha feito aprovar três leis dos cinco projetos de lei apresentados, resultando em alterações do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente e, concomitantemente, o Poder Executivo tenha implementado uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, é preciso que se trabalhe o aprimoramento constante de leis de maneira a instrumentalizar o Executivo para repressão de agentes estrangeiros que, a pretexto de realizarem viagens de turismo, ingressam no país para cometimento de crimes que violam direitos humanos de mulheres e crianças brasileiras.” Apresentação: 04/03/2020 18:00 PL n.521/2020. Por concordamos com as considerações então postas, rerepresentamos a ideia em forma de novo projeto de lei. Alguns ajustes, porém, mostraram-se necessários, tendo em vista que a tipificação do crime de tráfico de pessoas consta agora do art. 149-A do Código Penal, e não mais no art. 231 (que se encontra revogado).

Ainda como forma de se prevenir o tráfico de pessoas, existe o Serviço de Prevenção ao Tráfico de Mulheres e Meninas – SMM, o qual é uma Organização Não Governamental – ONG, que trabalha no combate à exploração de mulheres, crianças e adolescentes.

O SMM foi fundado em 03 de março de 1991, e possui como missão a promoção dos direitos das mulheres e crianças com foco na justiça social, e desde que foi criado vem mobilizando inúmeros colaboradores e parceiros tais como, universidades, órgãos públicos federais e estaduais, escolas, movimentos populares, pastorais sociais, organismos internacionais e outras organizações envolvidas no combate ao Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual comercial.

Nós trabalhamos com enfrentamento ao tráfico de pessoas já há muito tempo. Muitas vezes me chamavam de louca, dizendo que isso não exista. Como sou jornalista, e tenha mais acesso à mídia por meio dos colegas que me entrevistavam e convidavam para falar sobre o tema, muitas vezes ligavam para os veículos onde eu ia falar do tráfico de seres humanos e diziam: - essa mulher está inventando. Sem dúvida alguma, quando o presidente Lula disse, assim que assumiu, que era contra prostituição infantil, eu entendi que ele queria dizer que era contra exploração sexual comercial e de fato começou o grupo de trabalho para construção da política e depois para a criação do plano. Por outro lado, mudou a legislação em 2005 que passa a considerar tráfico interno de pessoas crime e, aqui em SP, começou um trabalho muito bom por meio do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e com o Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Eu acho que houve uma experiência fantástica porque o Comitê tem o Estado e a sociedade civil juntos pelo mesmo objetivo que é o de enfrentar o tráfico de pessoas (SIQUEIRA, 2004).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas traz, enquanto diretriz na prevenção, o trabalho que se deve fazer dentro das escolas, e essa é uma meta do próprio Ministério da Educação – MEC, como responsável por trabalhar esta temática nas escolas. Para tanto, o MEC criou uma cartilha que já está sendo testada nas escolas. Elaborada por profissionais da área da educação ligadas às universidades federais, que vão então fazer com que esse trabalho seja incorporado pelos professores. A cartilha será também distribuída a toda a rede de ensino (SIQUEIRA, 2004).

O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem três pilares de sustentação: Prevenção ao Tráfico de Pessoas, a Repressão e Responsabilização dos Autores e a Atenção às vítimas. A responsabilização e punição dos criminosos são tarefas que se constituem em responsabilidade unicamente do Estado, por meio de suas polícias e de seu aparato jurídico. O atendimento à vítima, também é uma responsabilidade do Estado, mas que a sociedade civil pode ser parceira. Entretanto, é na prevenção que a sociedade civil pode “nadar de braçada”, apesar de o Estado também atuar nessa área (SIQUEIRA, 2004).

O foco passou a ser não só a informação de toda a estrutura do tráfico e suas relações com redes mundiais e locais, mas a sensibilização de como é se sentir explorado, como o consumidor do gênero masculino pensa, a sua vontade de busca deste tipo de produto humano que o tráfico lhe oferece e pelo qual arrisca sua vida, sua saúde e sua família. E acima de tudo, onde ficava a ÉTICA e a VÍTIMA. Os trabalhos e atividades começaram a ter um fundo mais emocional e fortemente psicológico. Afinal, que mundo nós queremos construir? Sem a ética como base do presente e futuro a vida humana se torna impossível (SIQUEIRA, 2004).

## 7 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O tráfico de pessoas ainda é um tema bastante recorrente em nossa sociedade, haja vista ter sua existência datada desde a antiguidade. Por ser muito complexo e envolver outros crimes meio para que se consuma o tráfico de pessoas, é difícil encontrar uma definição para esse crime que condiz com sua magnitude.

Conforme a pesquisa realizada para este trabalho, constatou-se que o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, é altamente lucrativo, e por isso, os criminosos e recrutadores vem se aperfeiçoando cada vez mais com a finalidade de se perpetuar nessa conduta criminosa.

O tráfico de pessoas possui várias finalidades, mas a mais rentável para os recrutadores, é a exploração sexual, pois como dito no trabalho, a mulher em si não é um “objeto” ilícito podendo ser “reutilizada” por várias vezes, além disso, os criminosos usam da prostituição para fugirem da vigilância da lei, pois a prostituição em si não é considerada criminosa, fato que dificulta a evidenciar que o crime de tráfico de pessoas se encontra presente naquele caso concreto.

Visando combater o tráfico internacional de pessoas, vários mecanismos nacionais e internacionais foram criados, podendo-se destacar o Protocolo de Palermo, sendo este um marco na luta contra o tráfico de pessoas. No entanto, a repressão deste crime, as vezes, é muito difícil de ser concebida, seja pela dificuldade de se identificar os autores do crime e até mesmo os recrutadores, ou seja pela dificuldade imposta pela própria vítima, pois depois de ser resgatada deseja esquecer os horrores que passou e acaba por não colaborar com a investigação.

Sendo assim, é necessário que prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas andem em uma ação conjunta, como uma força tarefa afim de desestimular essa prática criminosa, impondo aos criminosos duras penas para esse delito, e também informando a população sobre esse crime, como ele funciona para não se deixar ludibriar.

Deve haver um trabalho conjunto entre o Estado, associações, organizações da sociedade e também a população, sendo esta última a mais interessada pois estando bem informada, dificilmente cairá nas garras de recrutadores com falsas promessas.

Com esse objetivo de informar a população sobre o tráfico de pessoas, deve se ter investimentos no monitoramento da atuação institucional, sejam órgãos

federais, estaduais ou municipais, ou mesmo organizações da sociedade civil, com vistas a melhor elaboração de políticas públicas visando a combater esse crime.

Diante disso, é evidente que é necessário um esforço maior no combate ao crime de tráfico de pessoas, devendo também ir mais fundo nos motivos que levam a prática deste delito como forma de se destruir desde a raiz essa prática delituosa.

## 8 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é uma rede complexa de crimes, mas que tem estreitas relações com a miséria e a pobreza, pois é com o recrutamento de pessoas de baixa escolaridade e de extrema pobreza que o criminoso encontra facilmente suas vítimas.

Essas vítimas são facilmente enganadas pois desejam uma melhoria em suas vidas e por falta de conhecimento e informações adequadas, acreditam no criminoso que afirma que ela terá uma vida muito melhor do que a que vive.

O tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual não está disposto em apenas um diploma legal, pois este é um fenômeno complexo e multidisciplinar, exigindo a participação de do Estado e da sociedade civil para que seja punido e prevenido de forma adequada.

Atualmente não se pode afirmar que existam pesquisas concisas e aptas a informar números e características das vítimas do tráfico de pessoas, porém a única coisa que se pode afirmar é que este é um delito transnacional um delito que passeia por todos os países e envolve graves ameaças a dignidade da pessoa.

Diante do que representa esse delito, é necessário que haja uma única definição do que venha a ser tráfico de pessoas, e principalmente especificar o que possa ser considerado exploração sexual, pois esse vazio legislativo dá margens para dúbias interpretações.

Ademais a prevenção é sempre a melhor iniciativa, e, juntamente com a informação, é uma ferramenta eficaz contra esse delito.

É necessário que seja divulgado questões atinentes ao tema, tipo duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo, antes de aceitar qualquer proposta de emprego, leia atentamente seu contrato de trabalho e procure informações sobre a empresa que está fazendo a contratação, tendo uma atenção redobrada em casos em que há a necessidade de viagens, principalmente viagens internacionais, não deixando documentos com amigos, deixando com a família endereço e telefone do lugar pra onde está indo, e nunca deixar de se comunicar frequentemente com familiares e amigos.

Se a pessoa que está oferecendo o “emprego” não aceitar qualquer dessas condições, pode se desconfiar que se trata de um traficante de pessoas, pois com informações simples como as citadas acima, dificilmente uma pessoa cairá numa rede de tráfico de pessoas.

Considerando tudo o que foi dito até agora, a prevenção juntamente com a informação são armas poderosas no combate ao tráfico de pessoas, e para que se chegue ao fundo do problema e possa resolvê-lo desde seu cerne, há medidas a longos prazos que podem ser implementadas pelo Estado, como a redução da pobreza, valorização a pessoa ofertando uma boa qualidade de vida.

São inúmeros os desafios no combate ao tráfico de pessoas, e estes somente podem ser enfrentados com a implantação de estratégias amplas e efetivamente planejadas, com a finalidade de se reprimir esse crime, mas principalmente de se prevenir, e a principal forma de se prevenir contra qualquer tipo de crime, é informado a população sobre ele e como os criminosos agem.



Disponível em:

[https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2760/MONO\\_GRAFIA%20LUANA%20REGINA%20BOTH!!!.pdf?sequence=1](https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2760/MONO_GRAFIA%20LUANA%20REGINA%20BOTH!!!.pdf?sequence=1). Acesso em: 29 agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 2.268 de 30 de junho**. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências. In: Base da Legislação Federal. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/d2268.htm#:~:text=D2268&text=DECRETO%20N%C2%BA%202.268%2C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%201997.&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.434,tratamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2268.htm#:~:text=D2268&text=DECRETO%20N%C2%BA%202.268%2C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%201997.&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.434,tratamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). > Acesso em: 13 agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. protocolo de palermo.

disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em: 11 setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. protocolo de palermo.

disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em: 13 outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em 11 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. código penal.

disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 21 outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. lei de tráfico de pessoas.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.html)>, Acesso em: 13 agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. lei de transplantes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm)>, Acesso em: 15 agosto de 2020.

BREDA, A. P. *et al.* Tráfico de pessoas. **Revista Face**, p. 1-9, 2015. Disponível em: [http://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/Trafico\\_Pessoas.pdf](http://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/Trafico_Pessoas.pdf). Acesso em: 01 set. 2020.

CARVALHO, G. C. F.; BORGES, P. C. C. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: A exploração sexual e o trabalho escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 20, n. 31, p. 335-356, 2016. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/327460024\\_TRAFICO\\_DE\\_PESSOAS\\_PARA\\_FINS\\_DE\\_TRABALHO\\_FORCADO\\_A\\_EXPLORACAO\\_SEXUAL\\_E\\_O\\_TRABALHO\\_ESCRAVO](https://www.researchgate.net/publication/327460024_TRAFICO_DE_PESSOAS_PARA_FINS_DE_TRABALHO_FORCADO_A_EXPLORACAO_SEXUAL_E_O_TRABALHO_ESCRAVO)> Acesso em: 01 setembro de 2020.

COSTA, Andréia da Silva. **O tráfico de mulheres: o caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará.** Mai. 2008. Disponível em: < <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp069397.pdf> > acesso em 28 setembro de 2020.

COSTA, V. M. Aplicabilidade da Lei de Organização Criminosa aos crimes militares. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, ano XLII, n. 27, p. 291-308, nov 2017. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/edicao27.pdf>. Acesso em: 1 setembro de 2020.

DIAS, Claudia Sérvulo Cunha. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFilesSJDCArquivosComunsProgramasProjetosNETPtrafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>>, Acesso em: 07 julho de 2020.

FREITAS, T. R.; VERDE, P. J. C. Migração, tráfico de migrantes e tráfico de pessoas: realidade oculta. **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas: Volume 2: Migração e Tráfico de Pessoas**, Brasília, DF, v. 2, p. 28-59, 2014.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual. 2ª ed.** São Paulo: Atlas, 2011.

JENNIFER, Juliana. **O que é crime de rufianismo no Código Penal?** Ago. 2019. Disponível em <<https://julianajennifer.jusbrasil.com.br/artigos/730918164/o-que-e-o-crime-de-rufianismo-no-codigo-penal>> acesso em 20 julho de 2020.

MARUCHO, F.; AMARAL, F. R. C. **O papel do agente infiltrado no tráfico internacional de pessoas.** Americana, SP, 2018. Disponível em: <http://aplicacao.vestibularfam.com.br:881/pergamumweb/vinculos/000014/000014eb.pdf>. Acesso em: 1 setembro de 2020.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. **“Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual”.** Temas em Psicologia - 2010, Vol. 18, no 1, 153 – 165.

NEDERSTIGT, Frans. **Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional.** Vol. 1 Rio de Janeiro, 2008 Disponível em: <[www.senado.leg.br/comissoes/documentosSSCEPITRAP112.pdf](http://www.senado.leg.br/comissoes/documentosSSCEPITRAP112.pdf)> Acesso em 12 de agosto de 2020.

NÓBREGA, M. A. **Tráfico de crianças para exploração sexual: a inocência como a mercadoria mais vulnerável.** 2019. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16818/1/MAN17022020.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, A. C. A. *et al.* Tráfico internacional de pessoas. **Direito em foco**, São Lourenço, MG, ed. 7, p. 245-258, 2015. Disponível em: [https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/14trafico\\_int\\_pessoas.pdf](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/14trafico_int_pessoas.pdf). Acesso em: 28 agosto de 2020.

PACÍFICO, A. P.; LEITE, J. M. D. B. Mecanismos institucionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Urbana**, Brasília, DF, ano XIX, n. 37, p. 125-146, jul/dez 2011. Disponível em: <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/280>. Acesso em: 01 set. 2020.

PINTO MARTINS, Sérgio. **Direito do Trabalho. 21<sup>a</sup> ed.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

PISCITELLI, Adriana. **Entre as “máfias” e a “ajuda”**: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Cadernos Pagu, Campinas, 2008

RASSI, João Daniel. **Comportamento da vítima no direito penal sexual.** 2006. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2006

RIBEIRO, G. N. **Tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual: análise jurídico-doutrinária.** 2018. 44 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, GO, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/723/1/Monografia%20-%20Gabriela%20Novais.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ROCHA, Graziella. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional.** Jul. 2013. Disponível <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/436-1825-2-pb.pdf>> acesso em 20 agosto de 2020.

RODRIGUES, B. C. **Os mecanismos de repressão ao tráfico internacional de pessoas.** 2018. 30 f. Artigo (Bacharelado em Direito) - Porto Velho, RO, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2837/Beatriz%20Cabral%20Rodrigues%20-%20Os%20mecanismos%20de%20repress%C3%A3o%20ao%20tr%C3%A1fico%20internacional%20de%20pessoas.%20%20..pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 agosto de 2020.

SALES, L. M. M.; ALENCAR, E. C. O. Tráfico de seres humanos, Migração, Contrabando de migrantes, Turismo sexual e Prostituição: algumas diferenciações. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 29-42, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225>. Acesso em: 01 setembro de 2020.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 77 p.

SCHULZE, C. J. O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos. **Revista de Doutrina TRF4**, 2011. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/e-dicao052/Clenio\\_Schulze.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/e-dicao052/Clenio_Schulze.html). Acesso em: 31 ago. 2020.

SHELLEY, Louise. **The Globalization of Crime and Terrorism. EJournal USA**. Fevereiro de 2006. Disponível em <<http://cuwhist.files.wordpress.com/2009/12/the-globalization-of-crime-and-terrorism.pdf>> Acesso em 23 de julho 2020.

SILVA, D. G. **Tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual**. 2017. 47 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo, Presidente Prudente, SP, 2017.

SIQUEIRA, Priscila. **“Tráfico de Mulheres – Oferta, Demanda e Impunidade”**, Serviço à Mulher Marginalizada, São Paulo 2004.

SPONTON, A. C. F. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual: A escravidão do mundo contemporâneo**. 2018. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Unisalesiano, Lins, SP, 2018. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/61784.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de mulheres - Exploração sexual: liberdade à venda**. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - **Procedimentos Especiais**. 39º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UNODC. **Global Report On Trafficking in Persons 2014**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf). Acesso em: 29 agosto de 2020.

VIEIRA, L. A.; OBREGON, M. F. Q. O tráfico internacional de pessoas e a Lei nº 13.344/16: marco regulatório de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. **Derecho y Cambio Social**, n. 58, p. 270-295, dez 2017. Disponível em: <https://lnx.derechoycambiosocial.com/ojs-3.1.1-4/index.php/derechoycambiosocial/article/view/235>. Acesso em: 01 set. 2020.